

DECRETO Nº 19.545, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015



**DISPÕE SOBRE OS
PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS PARA
RECONHECIMENTO DE
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO
EXERCIDO SOB CONDIÇÕES
ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE,
PARA FINS DE CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA ESPECIAL AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela **Lei Orgânica** do Município; e

Considerando o disposto no inciso III, do § 4º, do art. 40 da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33, e por ordem concedida em Mandado de Injunção ou por decisões judiciais, transitadas em julgado, determinando a aplicação da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na análise de pedidos de concessão de aposentadoria especial;

Considerando as disposições contidas na Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, alterada pela Instrução Normativa MPS/SPPS nº 3, de 23 de maio de 2014, que estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde, pelos regimes próprios de previdência social, para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos;

Considerando a necessidade de se estabelecer as normas procedimentais para apresentação, instrução e decisão dos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais prejudiciais à saúde no serviço público do Município, decreta:

Art. 1º O tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde, por servidor público efetivo, será reconhecido pelo Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, para fins de concessão de aposentadoria especial, nos termos e condições estabelecidas neste Decreto e em estrita conformidade com as disposições contidas no inciso III, do § 4º, do art. 40 da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33, ou por ordem concedida em Mandado de Injunção ou por decisões judiciais, transitadas em julgado, determinando a aplicação da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na análise de pedidos de concessão de aposentadoria especial e ainda nas disposições contidas na Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores.

Art. 2º Farão jus à aposentadoria especial prevista no inciso III, do § 4º, do art. 40 da Constituição Federal, todos os servidores municipais, submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, que comprovarem exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, bem como todos aqueles beneficiados por decisões proferidas em Mandados de Injunção ou em decisões judiciais, desde que reúnam os requisitos necessários para a obtenção do benefício, na forma da lei aplicável e das disposições previstas neste Decreto.

Art. 3º São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV, integrante do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a exposição a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição, que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV, do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, de que trata o caput deste artigo não serão considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

§ 2º As atividades constantes no Anexo IV, do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, de que trata o caput deste artigo, são exemplificativas.

§ 3º O enquadramento em relação aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes deverá observar os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, e alterações posteriores ou outra que vier a sucedê-la.

Art. 4º A aposentadoria especial será concedida ao servidor que exerceu atividades em condições especiais, submetido a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, que implemente os seguintes requisitos:

I - comprovação de exercício de atividades especiais pelo período de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente;

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Para efeito das disposições do caput deste artigo, considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço público.

§ 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero

recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 5º Para fins deste Decreto, o enquadramento de atividade especial será feito em conformidade com os critérios estabelecidos nos arts. 3º a 6º e art. 12 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010.

Art. 6º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, previsto no art. 7º deste Decreto;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando necessário ou exigido, a ser emitido de acordo com o disposto no art. 8º deste Decreto, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o disposto no art. 9º deste Decreto; e

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 10 deste Decreto.

Art. 7º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, de que trata o inciso I do art. 6º deste Decreto, é o modelo de documento instituído para o Regime Geral de Previdência Social, a ser emitido na seguinte conformidade:

I - até 31 de dezembro de 2003, de acordo com o período de vigência: SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2004: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 1º O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP será emitido em formulário padronizado, e devidamente assinado pelo responsável pelo setor de gestão de pessoas a que se refere o caput do art. 12 deste Decreto e será mantido atualizado, pelo menos, anualmente.

§ 2º Ao servidor, quando desligado da Administração Pública, será fornecido o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em cópia.

Art. 8º O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo, da Câmara Municipal e das Autarquias ou de empresa especializada contratada, que comprove contar com profissional devidamente habilitado.

§ 1º O laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei Federal nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do trabalho, exige laudo técnico pericial.

§ 3º Será aceito o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Não serão aceitos:

- I - laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;
- II - laudo relativo a órgão público ou equipamentos diversos, ainda que as funções sejam similares; ou
- III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

Art. 9º Poderão ser aceitos em substituição ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

- I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça competente em ações judiciais;
- II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);
- III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;
- IV - laudos individuais acompanhados de:
 - a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;
 - b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;
 - c) nome e identificação do servidor da Administração, responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários;
 - d) data e local da realização da perícia;
- V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:
 - a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
 - b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
 - c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; e
 - d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Art. 10 A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, será feita pelo médico perito contratado pelo Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, observados os seguintes procedimentos:

I - análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do artigo 9º deste Decreto;

II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho, com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

Art. 11 Para obtenção do reconhecimento do tempo de serviço de que trata este Decreto, deverá o servidor formular requerimento de concessão do benefício de Aposentadoria Especial com fundamento no § 4º, inciso III, do art. 40 da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante nº 33 e/ou decisões judiciais proferidas em Mandado de Injunção ou em outros procedimentos judiciais.

Art. 12 O requerimento de concessão do benefício de Aposentadoria Especial deverá ser acompanhado dos documentos a seguir indicados, emitidos pelos setores competentes do Departamento de Gestão de Pessoas do Município de São Bernardo do Campo, da Câmara Municipal e das Autarquias municipais:

I - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com as informações sobre as atividades exercidas em condições especiais;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT ou os documentos aceitos em substituição;

III - cópia da decisão proferida em Mandado de Injunção ou em ação judicial que beneficie o requerente como impetrante, substituído ou autor, se for o caso; e

IV - Declaração do Tempo de Contribuição - DTC emitida pelo órgão competente ao qual o requerente está vinculado.

Parágrafo único. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT deverão ser elaborados e apresentados em conformidade com o disposto nos arts. 7º e 9º deste Decreto.

Art. 13 Os autos, devidamente instruídos, serão encaminhados à Perícia Médica do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, para análise da caracterização e do enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Art. 14 Concluída a análise e o enquadramento das atividades, nos termos do disposto no art. 13 deste Decreto, e emitido o parecer médico-pericial conclusivo, dele o servidor tomará conhecimento, mediante comunicação expressa.

Art. 15 Ao servidor não conformado com a conclusão do parecer médico-pericial, assiste o direito de pleitear reconsideração do mesmo, cujo pedido será endereçado, por escrito, ao Diretor do Departamento Previdenciário do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da comunicação do resultado do laudo.

§ 1º Formalizado o pedido de reconsideração, será o mesmo encaminhado ao médico-perito, que sobre ele deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o pedido de reconsideração versar sobre o conteúdo dos documentos de que tratam os incisos I e II do art. 12 deste Decreto, os autos serão encaminhados ao Departamento de Gestão de Pessoas do Município de São Bernardo do Campo, da Câmara Municipal ou das Autarquias Municipais, para manifestação no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Deferido o pedido de reconsideração proceder-se-á a elaboração de novo parecer médico-pericial.

§ 4º Mantida a decisão contida no parecer médico-pericial conclusivo, não caberá mais recurso na esfera administrativa.

Art. 16 Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins específicos deste Decreto, os seguintes períodos de afastamento ou de licença:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até 8 (oito) dias;

IV - luto pelo falecimento de avós, netos, sogro, sogra, padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante; e

VIII - licença-prêmio.

Art. 17 O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos

documentos a que se refere o art. 6º deste Decreto, responderá pela prática de crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal.

Art. 18 Os proventos decorrentes da aposentadoria especial serão calculados conforme o estabelecido na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo INPC, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela, até o mês da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos decorrentes da aposentadoria especial não poderão ser superiores à remuneração do cargo efetivo em que se deu a inativação.

Art. 19 O servidor aposentado com fundamento na aposentadoria especial de que trata este Decreto permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município e não fará jus à paridade.

Parágrafo único. No reajuste dos proventos de aposentadoria de que trata este artigo aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17, do art. 40 da Constituição Federal, consoante o disposto no art. 14 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010.

Art. 20 Salvo decisão judicial expressa em contrário, as disposições contidas neste Decreto não serão aplicadas para:

I - conversão do tempo exercido pelo servidor sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição; e

II - revisão de benefício de aposentadoria em fruição.

Art. 21 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 22 de dezembro de 2015

LUIZ MARINHO
Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR
Procuradora-Geral do Município

JOSÉ AUGUSTO DE GUARNIERI PEREIRA
Secretário de Administração e Modernização Administrativa

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MEIRE RIOTO

Diretora do SCG-1